





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 678/2021.

AUTORIA: VEREADOR CAPITÃO CARPÊ ANDRADE.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA PERMANENTE DE REFORÇO ESCOLAR AOS

ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA O **PROGRAMA PERMANENTE** DE REFORÇO ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES **MUNICIPAIS** DE **ENSINO** INVASÃO NAS **MATÉRIAS** PRIVATIVAS DO EXECUTIVO NO À **TOCANTE** ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 59, DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei nº 678/2021 de autoria do vereador Capitão Carpê Andrade que institui o Programa "CRIA O PROGRAMA PERMANENTE DE REFORÇO ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO".

Foi deliberado em 25/04/2022.

www.cmm.am.gov.br







Distribuído para parecer em 26/04/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria o programa permanente de reforço escolar aos alunos matriculados nas unidades municipais de ensino.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

 $(\ldots).$

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Como se observa, a proposta prevê a utilização de professores nas estruturas e atribuições da SEMED e SEMASC (art. 2º do projeto).

Então nesse caso percebe-se invasão nas matérias privativas do Executivo no tocante à organização administrativa, nos termos do inciso IV, do art. 59, da LOMAN, ou seja, a matéria é de iniciativa do Executivo.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que em havendo determinação na forma de atuação de funcionário e em órgãos da administração, então há ferimento do inciso IV, do art. 59, da LOMAN, razão pela qual a proposta deve ser rejeitada, por conter vício de iniciativa.

É o parecer.







Manaus, 19 de junho de 2022.

